Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Titular: João Gomes Deiró

Em Substituição:

Titular: Marcus Vinícius Araújo

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

Rogério Martins Lisboa
PREFEITO

DECRETO Nº 11.535 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a instauração, organização dos trabalhos, processamento e a certificação de processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, bem como a disciplina de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 87, inciso VII da Lei Orgânica do Município e o art. 84, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o administrador público tem o dever de adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos municipais, independente da atuação dos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização das normas municipais que cuidam do Sistema Integrado de administração financeira e orçamentária, contabilidade e auditoria, com o objetivo de fortalecimento do controle governamental;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Deliberação nº 279, de 24 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os compromissos desta Administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública nos processos de Tomadas de Contas e Tomada de Contas Especial, pautar-se-á pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO o desenvolvimento dos estudos e os termos contidos no processo administrativo PGM nº 2018/032429.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização dos trabalhos, o processamento e a certificação dos processos de Tomadas de Contas e Tomada de Contas Especial, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, bem como a disciplina de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Entende-se por Tomada de Contas o processo administrativo devidamente formalizado pelo agente público titular/responsável de cada unidade jurisdicionada, sujeito a procedimento próprio, vocacionado ao empreendimento das ações que deverão ser desempenhadas pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que se omitirem no dever de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

Art. 3º Entende-se por Tomada de Contas Especial o processo administrativo devidamente formalizado pelo agente público titular/responsável de cada unidade jurisdicionada ou, na omissão deste, pelo agente público titular/responsável do órgão central de controle interno, sujeito a procedimento próprio, para cumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular, identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 4º A Tomada de Contas constitui medida de exceção e só deve ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas que não obtenham resultados da prestação de contas ou do ressarcimento do dano ao erário.

§1º São consideradas medidas administrativas internas as diligências, as notificações, as comunicações, as sindicâncias ou outros procedimentos, devidamente formalizados, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do dano ao erário.

§2º As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em até 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial a data do evento danoso, quando conhecido, ou a data da ciência do fato, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido feito pelo ordenador de despesas, ou pela Comissão Processante nos casos em que houver sido instaurada a sindicância, antes do vencimento do prazo inicial.

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas internas sem que haja a devida prestação de contas ou a reparação do dano ao erário, o ordenador de despesas ou o agente público titular/responsável da unidade jurisdicionada deverá comunicar o fato, sob pena de responsabilidade solidária, ao setor competente de prestação de contas e auditoria do controle interno do órgão visando à instauração do procedimento de Tomada de Contas.

Parágrafo único. A comunicação do ordenador de despesas deverá estar acompanhada dos documentos que comprovem a efetividade das medidas administrativas mencionadas no caput do artigo 4º deste Decreto.

Art. 6° Identificada a ocorrência de alguma das situações elencadas nos incisos do artigo 7º deste Decreto, o agente público titular/responsável de cada unidade jurisdicionada deverá imediatamente instaurar Sindicância administrativa com vistas à elucidação dos fatos, constatação da existência de irregularidade cometida no âmbito da Administração Pública e indicação de sua autoria.

§1º A Sindicância administrativa será conduzida por comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados pelo agente público responsável/titular da unidade jurisdicionada, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, os quais exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

§2° A Sindicância de que trata o *caput* deste artigo terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que formalizado o pedido pela Comissão ao titular da unidade jurisdicionada antes do vencimento do prazo inicial.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3° Competirá à Comissão processante da Sindicância autuar processo administrativo específico para apurar os fatos ocorridos, a fim de sanar as irregularidades ou identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§4° Se no curso da Sindicância, de que trata o *caput* deste artigo ocorrer qualquer das situações elencadas nos incisos do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, não será necessária a instauração de tomada de contas, cabendo à comissão:

I - emitir relatório conclusivo, no qual aponte e evidencie as medidas adotadas para elidir o dano apurado;

II - encaminhar imediatamente o processo de Sindicância para conhecimento do titular da unidade jurisdicionada;

§5° Não ocorrendo qualquer das situações elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 8º deste Decreto, a Comissão deverá:

I - emitir relatório conclusivo, no qual identifique os responsáveis, evidencie o dano ao erário e, ao final, sugira a instauração de tomada de contas;

II - encaminhar imediatamente o processo de Sindicância para conhecimento do titular da unidade jurisdicionada.

§6° Ao tomar conhecimento das conclusões da comissão processante da sindicância, o titular da unidade jurisdicionada deverá adotar uma das seguintes medidas, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao órgão competente para a instauração de processo administrativo disciplinar, caso se conclua pela existência de indícios de responsabilidade de servidor municipal:
I - arquivamento do procedimento, se favorável às conclusões apresentadas pela comissão e esgotadas as medidas administrativas com a consequente elisão do dano ao erário;

II - instauração de tomada de contas, na forma estabelecidas no artigo 7°, desde que subsistam os pressupostos previstos no artigo 11, ambos deste Decreto.

§7º Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, o titular deverá comunicar o Órgão de Controle Interno existente na unidade jurisdicionada, bem como o Órgão Central de Controle Interno do Município de Nova Iguaçu, para fins de conhecimento.

CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Art. 7º Compete ao titular de cada unidade jurisdicionada adotar as providências necessárias à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão do dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

II – impugnação total ou parcial da prestação de contas da aplicação de adiantamentos, da execução de convênios e de contratos formais pelo ordenador de despesas, ou outros formalmente indicados;

III – ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens públicos, bens ou materiais do Município, ou pelos quais o responsável pela sua guarda responda;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

V – concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário

VI - término de gestão, por falecimento, de tesoureiro ou pagador, almoxarife ou de responsável pela guarda de bens patrimoniais;

VII – outros previstos em lei ou regulamento.

§1º O agente público titular/responsável pelo órgão central de controle interno, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá, preliminarmente à assunção da competência para instauração, advertir formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§2º Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos titulares dos órgãos jurisdicionados, a instauração da tomada de contas compete ao responsável pelo órgão central de controle interno.

§3º Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelo titular das entidades autárquicas e fundacionais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e dos fundos da administração direta ou indireta, a instauração da tomada de contas compete ao titular do órgão ao qual a entidade está vinculada.

§4º Se o fato envolver a pessoa do Chefe da Unidade Administrativa a instauração da Tomada de Contas caberá ao seu superior imediato ou ao Secretário Municipal supervisor da área ou ainda, à autoridade de nível hierárquico equivalente.

Art. 8º A autoridade competente deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar as medidas administrativas mencionadas no *caput* do artigo 4º deste Decreto, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para caracterização ou elisão do dano.

Parágrafo único. O procedimento da tomada de contas não será instaurado quando, no curso das medidas administrativas, ocorrer:

I – o recolhimento do valor integral do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas pelo responsável omisso e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 9º Esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração da tomada de contas, mediante autuação de processo administrativo específico.

Art. 10 Após a instauração, a tomada de contas será conduzida por comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados pelo agente público responsável/titular da unidade jurisdicionada, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

§1º Os membros da comissão de que trata este artigo não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas e nem integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.

§2° É facultada ao titular da unidade jurisdicionada a indicação de servidores públicos para atuarem na qualidade de suplentes, desde que atendido o disposto no *caput* deste artigo.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º São impedidos de integrar a Comissão ou ser indicado como Tomador de Contas, o cônjuge, o companheiro, o parente até 2º (segundo) grau, os amigos íntimos notórios dos envolvidos na irregularidade objeto de apuração, bem como quem possa de alguma forma ter qualquer interesse no seu resultado.

§4º Na hipótese em que o órgão responsável não disponha de servidores efetivos e estáveis em número suficiente à composição da Comissão de Tomada de Contas, fato que deverá ser justificado pela autoridade instauradora, a unidade jurisdicionada deverá requisitar à Secretaria Municipal de Governo – SEMUG, em caráter de urgência, a indicação de servidores, ainda que pertencentes a outras unidades administrativas, para comporem a comissão de Tomadas de Contas de que trata este Decreto, desde que não estejam lotados nos órgãos de Controles Internos, em respeito ao princípio da segregação de funções e às recentes orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que vedam a participação de servidores dos quadros das unidades de controles internos, à exceção dos casos em que haja omissão do titular da pasta, ou quando o dano for ocasionado por ato comissivo ou omissivo do mesmo, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 3°, parte final e parágrafo 2º da Deliberação TCE/RJ n° 279 de 24 de agosto de 2017, cuja instauração recairá sobre os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas ou, caso ainda não tenham sido implementados, ao Órgão Central de Controle Interno do Município.

Art. 11 É pressuposto para instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou prática de ato de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

Parágrafo único. A demonstração dos atendimentos aos pressupostos mencionados no caput deste artigo deve ser inserida no processo administrativo que deu origem ao processo de Tomada de Contas e deve compreender:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações quanto à identificação e quantificação do dano;

c) evidenciação do nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 12 O ato de instauração da Tomada de Contas será sempre formalizado e publicado no Diário Oficial do Município e conterá:

I – o objeto da Tomada de Contas;

II – a designação dos membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas, em número mínimo de três, ou do ordenador de despesa, devendo constar em primeiro lugar, no caso de comissão, o nome daquele que irá presidi-la;

III – prazo para conclusão da Tomada de Contas;

IV – data e identificação da autoridade instauradora da Tomada de Contas com a respectiva matrícula funcional.

Art. 13 Quando a Tomada de Contas Especial for determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a autoridade administrativa competente deverá instaurá-la independentemente das medidas administrativas que já tenham sido adotadas.

Art. 14 A Tomada de Contas será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 15 Os processos de Tomada de Contas deverão ser instruídos com os seguintes documentos, que deverão ser numerados e juntados aos autos do processo administrativo:

I – Termo de Instauração de Tomada de Contas devidamente preenchido;

II – ofício do Tribunal de Contas do Estado – TCE e respectivo voto do Conselheiro Relator, quando a Tomada de Contas tenha sido por ele determinada para instauração no âmbito do órgão ou da entidade;

III – cópias das notificações de cobranças, comunicações, requerimentos, acompanhados de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado da ausência das prestações de contas, bem como os originais de suas manifestações, defesa ou dos documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver, além de comprovantes de despesas, quando for o caso;

IV – cópia do Registro de Ocorrência na delegacia, quando for o caso;

V – cópias dos relatórios conclusivos de comissão de inquérito ou sindicância, de laudos periciais, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

VI – identificação do responsável ou dos responsáveis;

VII – quantificação do dano atualizado monetariamente;

VIII – cópia do documento de lançamento referente à inscrição do responsável, ou responsáveis, na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio";

IX – Pronunciamento do Ordenador de Despesas, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;

X – Relatório da Comissão Processante da Tomada de Contas que conterá manifestação acerca dos seguintes quesitos:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) descrição das medidas administrativas de que trata o caput do artigo 4º deste Decreto, contendo o relato das providências adotadas com vista à elisão do dano;

d) apuração dos fatos, indicando a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência ou do conhecimento do fato, com a indicação das normas e regulamentos eventualmente infringidos;

e) identificação dos responsáveis com individualização de condutas inquinadas e estabelecimento de nexo de causalidade entre as referidas condutas e o dano causado

f) quantificação do débito atualizado, relativamente a cada um dos responsáveis, e das parcelas já recolhidas, se for o caso, apresentando a metodologia de cálculo utilizada e as normas aplicáveis;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

g) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

h) descrição dos procedimentos que foram tomados visando ao ressarcimento do dano;

i) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

j) descrição dos procedimentos que foram adotados para impedir ou diminuir a ocorrência do dano.

l) parecer conclusivo elaborado pela Comissão Processante quanto à comprovação da ocorrência do dano, a sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

m) outras informações consideradas necessárias.

XI - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas especial;

c) a opinião conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

XII - pronunciamento do Secretário Municipal supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório elaborado pelo superintendente ou equivalente responsável do órgão central de controle interno ou do controle interno da unidade jurisdicionada, caso houver.
§1º O relatório de auditoria a que se refere o inciso XI deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta o valor recuperável do bem a preço de mercado.

Art. 17 Após quantificação, o débito deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato ou, não sendo esta conhecida, da ciência da administração.

Art. 18 O recolhimento do débito apurado não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 19 O processo de Tomada de Contas por desvio de bens do Município será constituído, além daqueles indicados no artigo 15 deste Decreto, dos seguintes elementos:

I – cópia da Nota de Lançamento (NL) referente à baixa do bem;

II – cópia da Nota Fiscal de aquisição do bem ou respectiva Ficha Individual de Bem Patrimonial ou Ficha de Movimento de Material, a qual conterá, obrigatoriamente, a descrição do bem, número de inventariação, data e valor da aquisição e sua localização;

III – Termo de Baixa Definitiva do Bem.

Art. 20 Os processos de Tomada de Contas instaurados por omissão quanto ao dever de prestar contas, à falta de comprovação ou aplicação irregular dos recursos repassados mediante convênio, deverão ser instruídos, com os seguintes documentos, além dos enumerados no art. 15 deste Decreto:

I – comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, quando for o caso;

II – cópia do documento de lançamento referente à inscrição da inadimplência ou à impugnação de todo ou parte da execução de convênio.

Art. 21 O prazo para conclusão das Tomada de Contas e Tomadas de Contas Especiais é de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, desde que a comissão apresente pedido formal ao titular da unidade jurisdicionada antes do vencimento do prazo inicial e observado os prazos previstos no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017.

Art. 22 Compete à comissão processante da Tomada de Contas imediatamente após ser designada:

I - autuar processo administrativo específico para apurar os fatos ocorridos a fim de sanar as irregularidades ou identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa;

II – anexar ao procedimento de Tomada de Contas o processo de Sindicância de que trata o art. 6° deste Decreto;

III – iniciar os procedimentos de Tomada de Contas, instruindo os autos com os documentos relacionados nos ANEXOS e MODELOS da Deliberação nº n° 279 de 24 de agosto de 2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na forma como menciona o inciso I do artigo 8° da aludida Deliberação, observados os postulados do contraditório e da ampla defesa;

IV – quantificar o dano, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa;

V – promover a atualização monetária do débito;

VI – encaminhar os autos ao Órgão de Controle da unidade jurisdicionada ou, caso ainda não tenha sido implementado, ao Órgão de Controle Interno Geral deste Município.

Art. 23 Compete ao Órgão de Controle Interno analisar os trabalhos da comissão processante da Tomada de Contas, levando em consideração as normas vigentes, bem como ratificar ou não o valor do dano apurado.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§1° Caso o valor não seja ratificado ou haja falhas procedimentais na Tomada de Contas, o processo será restituído a sua origem para que seja efetuado o novo cálculo ou saneada as inconsistências no prazo de 02 (dois) dias.

§2° Caso os procedimentos estejam em conformidade com as normas vigentes, o Órgão de Controle Interno emitirá Relatório e Certificado de Auditoria, no qual se manifestará expressa e conclusivamente sobre a regularidade ou irregularidade dos trabalhos da comissão e das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas e restituirá os autos a sua origem no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 Compete à Comissão processante da Tomada de Contas, providenciar, após certificada a regularidade dos seus trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias:

I – o preenchimento do(s) MODELO(S) pertinentes ao caso apurado na Tomada de Contas (1, 2, 3 e/ou 4) de que trata o ANEXO da Deliberação TCE/RJ n° 279/2017;

II – a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão – SEMPLAG ou ao Setor contábil existente no órgão, se pertencente à Administração Pública indireta, para efetuar a inscrição contábil do débito apurado pela comissão na conta "*Diversos Responsáveis*";

III – a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, após a juntada do comprovante da inscrição contábil, para que proceda com o ato de Lançamento do débito de natureza não tributária, a emissão da Guia de Recolhimento e, por fim, a notificação do(s) responsável(eis), via correios e/ou publicação no Diário Oficial do Município, para, no prazo estipulado, recolher aos cofres públicos a quantia que lhe foi imputada ou, querendo, apresentar impugnação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, que seguirá o rito estabelecido nas legislações vigentes no âmbito interno.

Parágrafo único. Quitado o débito pelo(s) responsável(eis), caberá ao titular da unidade jurisdicionada certificar a quitação, dar baixa na(s) responsabilidade(s) e avaliar o cabimento de responsabilização civil, penal e/ou administrativa. Em caso positivo no que se refere à responsabilidade, remeterá expediente(s) à Procuradoria Geral do Município – PGM acompanhado de cópia integral do procedimento e comunicando-lhes sobre os fatos apurados e conclusão da comissão em relação aos agentes envolvidos para adoção das providências necessárias.

CAPÍTULO V
DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Art. 25 O Relatório de Auditoria será elaborado pela equipe técnica da Superintendência de Prestação de Contas e Auditoria do Órgão Central de Controle Interno do Município, ou pelo órgão de controle interno do órgão jurisdicionado, no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 26 O Relatório de Auditoria conterá manifestação sobre:

I – a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

II – o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da Tomada de Contas;

III – o relatório do Tomador de Contas.

IV - a opinião conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

Parágrafo único. O Superintendente de Prestação de Contas e Auditoria, ou equivalente responsável, bem como o dirigente do órgão de controle interno, farão consignar, no Relatório de Auditoria, parecer no qual opinará pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da Tomada de Contas.

Art. 27 Fica autorizado o arquivamento, no órgão ou entidade de origem, da Tomada de Contas devidamente concluída, com o respectivo Relatório de Auditoria, nas hipóteses de:

I – recolhimento do valor referente ao dano causado, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção de sanções administrativas e/ou penais cabíveis, se for o caso;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III – outra situação em que o débito seja descaracterizado.

Parágrafo único. As Tomadas de Contas instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Estado somente serão arquivadas por autorização expressa da Corte de Contas.

Art. 28 A qualquer tempo, os órgãos de controle interno e externo poderão, à vista de novos elementos que considerem suficientes, solicitar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada de Contas.

Art. 29 O Certificado de Auditoria, emitido pelo setor competente do órgão de controle interno, será classificado como Regular, Regular com Ressalva ou Irregular.

CAPÍTULO VI
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 30 O processo administrativo da Tomada de Contas Especial será instaurado pelo titular de cada unidade jurisdicionada, observando-se os termos dispostos nos parágrafos do artigo 7º deste Decreto.

Art. 31 A Tomada de Contas Especial será instruída, no que couber, com os documentos listados no artigo 15 deste Decreto.

Parágrafo único. Além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, o processo de Tomada de Contas Especial deverá conter:

I – cópia do Termo de Convênio ou outro instrumento congênere;

II - demonstrativo financeiro dos repasses de recursos e das prestações de contas apresentadas, aprovadas e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu, contendo os respectivos números de processo.

Art. 32 Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes documentos:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e do Tribunal de Contas, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA REALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 33 A Tomada de Contas Especial consistirá em 2 (duas) fases, sendo a fase interna, que consiste na adoção dos procedimentos de natureza administrativa, desenvolvidos e/ou obtidos pela autoridade instauradora, objetivando identificar a regularidade na aplicação de recursos públicos, e a fase externa, que consiste no julgamento a ser procedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quanto à regularidade das contas e da responsabilidade dos agentes envolvidos na aplicação desses recursos.

Art. 34 Ao iniciar os trabalhos de apuração, a Comissão Especial designada para apurar os fatos relacionados ao processo de Tomada de Contas Especial deverá estudar os fatos motivadores da instauração da Tomada de Contas Especial, reunindo as informações até então disponíveis para o assunto tratado no expediente determinante da Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. Durante a realização da Tomada de Contas Especial a Comissão deverá obter todos os documentos que tenham relação com os fatos motivadores tais como: análise processual, fiscalizações dos controles interno e externo, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, além de outros procedimentos administrativos, e que sejam necessários e suficientes para conclusão dos fatos.

Art. 35 De posse dessas informações deverá a Comissão:

I – requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do caso;

II - ouvir demais pessoas relacionadas com o caso quer sejam servidores ou não, caso necessário.

Art. 36 Depois de obtidos todos os documentos e informações necessárias, a Comissão deverá analisá-los de forma a garantir que sejam suficientes para a identificação e/ou comprovação da irregularidade ocorrida e dos seus responsáveis, para a quantificação do dano, e para a emissão de sua conclusão sobre os fatos.

Parágrafo único. A identificação dos responsáveis independe ser pessoa física ou jurídica, integrante ou não dos quadros de servidores do Município, devendo a Comissão providenciar a devida identificação dos mesmos e a parcela de contribuição de cada um na irregularidade apurada, de modo a possibilitar aos órgãos competentes a adoção das medidas pertinentes.

Art. 37 O resultado do trabalho da Comissão ou do Tomador de Contas Especial deverá ser expresso em relatório específico, que deverá ser apresentado no prazo estabelecido para sua conclusão, devendo ser elaborado de forma criteriosa e objetiva.

Art. 38 Os processos de Tomada de Contas Especial, seja qual for o montante do dano apurado ou opinião exarada, serão encaminhados ao Órgão de Controle Externo, após a certificação pelo órgão competente da unidade jurisdicionada.

CAPÍTULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 39 A remessa eletrônica das Tomadas de Contas e das Tomadas de Contas Especial, por meio do sistema informatizado e-TCERJ, deverão ser encaminhados pela autoridade competente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, será de responsabilidade dos titulares das unidades jurisdicionadas, e observará os seguintes prazos:

I – Até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato; ou

II – Até 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos pela Administração Pública Estadual ou Municipal a terceiros a qualquer título.

§1º Para os casos previstos nos incisos deste artigo o prazo para conclusão da Sindicância permanecerá aquele fixado no §2° do artigo 6° deste Decreto, enquanto que o prazo para conclusão das Tomadas de Contas ou Tomadas de Contas Especiais será aquele previsto no *caput* do artigo 21 deste Decreto, desde que a comissão apresente pedido formal ao titular da unidade jurisdicionada antes do vencimento do prazo inicial.

§2° Fica dispensado o encaminhamento das Tomadas de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos casos:

I - em que o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ;

II - antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o responsável tenha recolhido o valor integral do débito, devidamente atualizado, ou em se tratando de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de bens, tenha feito a respectiva reposição do bem;

III - no caso de comprovação da não ocorrência do dano.

§3º A dispensa de que trata o inciso I do §2º deste artigo não se aplica ao processo de Tomada de Contas Especial, na forma como dispõe o artigo 38 deste Decreto, tampouco desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quer por medidas administrativas ao seu alcance, quer por medidas judiciais requeridas ao órgão jurídico pertinente.

§4° A dispensa de que trata o inciso II do §2º deste artigo somente será validada se, antes do envio da Tomada de Contas ao Egrégio Tribunal, o(s) responsável(eis) recolher(em) integralmente o valor do débito, fato que deverá ser imediatamente comunicado e comprovado pela SEMEF ao titular da unidade jurisdicionada que, por sua vez, certificará nos autos a quitação, requerendo, junto à SEMPLAG, a determinação da baixa no registro configurador da responsabilidade, e comunicará o fato ao Órgão de Controle Interno ou ao Órgão Central de Controle Interno deste Município, pelo que manterá o processo em seu arquivo na forma física e eletrônica.

§5º A validade da dispensa de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de bens, somente será validada se, antes do envio da Tomada de Contas ao Egrégio Tribunal, o(s) responsável(eis) recolher(em) realizarem a reposição do bem, fato que deverá ser imediatamente comunicado e comprovado pela SEMPLAG ao titular da unidade jurisdicionada que, por sua vez, certificará nos autos a quitação, requerendo no mesmo ato a determinação da baixa no registro configurador da responsabilidade, e comunicará o fato ao Órgão de Controle Interno ou ao Órgão Central de Controle Interno deste Município, pelo que manterá o processo em seu arquivo na forma física e eletrônica.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§6º O titular da unidade jurisdicionada não deverá aguardar o fim do prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos se este ultrapassar o prazo estabelecido para envio da Tomada de Contas ao TCE/RJ, devendo promover a sua remessa eletrônica tempestivamente àquela Corte de Contas, instruída com os comprovantes que demonstrem ter sido iniciada a cobrança administrativa do débito imputado.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, é facultado ao titular/responsável de cada unidade jurisdicionada elaborar pedido de dilação de prazo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, até o prazo máximo de 10 (dez) dias antes de findo o prazo previsto neste Decreto para conclusão dos trabalhos, de modo a resguardar a tempestividade e regularidade formal inerente ao procedimento administrativo.

§8° Para o envio das Tomadas de Contas de que trata este Decreto o titular de cada unidade jurisdicionada desta Administração Pública direta e indireta municipal deverá estar cadastrado no sistema informatizado e-TCERJ.

§9º Os titulares das unidades jurisdicionadas deverão possuir Certificado Digital do tipo e-CPF A3, reconhecido pela ICP-Brasil, para que possam se cadastrar no e-TCERJ e validar eletronicamente todos os documentos de envio obrigatório ao Tribunal, conforme determina o artigo 9º da Deliberação nº 261, de 2 de dezembro de 2014.

Art. 40 Os órgãos e entidades municipais tomadoras das contas especiais deverão adotar providências para assegurar o cumprimento do prazo de encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em seu respectivo voto e/ou ofício de encaminhamento do voto.

Parágrafo único. No caso excepcional de impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido o órgão/entidade tomador de contas especial ou ordenador de despesa deverá providenciar, com a maior antecedência possível, solicitação de prorrogação de prazo, por meio de ofício contendo justificativa fundamentada, dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para avaliação deste requerimento.

Art. 41 O prazo de que trata os incisos I e II do artigo 39 contempla a instauração da Tomada de Contas Especial no órgão/entidade, a análise e certificação do processo pela Secretaria Municipal de Controle Geral do Município de Nova Iguaçu, o pronunciamento do Titular do órgão/Entidade e a entrega do processo no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 A autoridade competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito das tomadas de contas enviadas quando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

IV – considerar encerradas contas iliquidáveis, nos exatos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990.

Parágrafo único. Na hipótese do Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes e lançamentos adicionais que se façam necessários.

Art. 43 As unidades jurisdicionadas deverão manter em arquivo, preferencialmente em meio eletrônico, os documentos relacionados nos anexos desta Deliberação, observada a legislação específica relativa à política nacional de arquivos públicos, independentemente do prazo estabelecido pelo TCE-RJ para suas ações de fiscalização.

§1º Quando a tomada de contas for pela omissão no dever de prestar contas, as unidades jurisdicionadas deverão manter em arquivo, preferencialmente em meio eletrônico, os elementos relacionados nos Anexos da Deliberação específica.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63, de 1990, sem prejuízo da instauração de tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso, na forma definida neste Decreto.

Art. 44 A critério do Tribunal de Contas, poderão ser solicitados, a qualquer momento, documentos, dados e informações, para fins de análise e instrução dos processos de tomada de contas de que trata este Decreto.

Art. 45 Todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal deverão cumprir fielmente as disposições previstas neste Decreto e a Deliberação TCE/RJ nº 279 de 24 de agosto de 2017, sujeitando-se às responsabilidades administrativa, civil e criminal cabíveis aos seus titulares em caso de descumprimento.

Art. 46 Ficam revogadas as disposições em contrário contidas no Decreto Municipal nº 9.879, de 17 de maio de 2013.

Art. 47 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 05 de fevereiro de 2019.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

PORTARIA Nº 098 DE 05 DE FEVEREIRO 2019.
O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

1.Tornar sem efeito a exoneração do **Sr. *Bruno Oliveira da Silva*** no cargo em comissão de Chefe de Destinação Final e a nomeação da **Sra. *Sara da Silva Oliveira Carvalho*** para o mesmo cargo, na Portaria nº 097 de 04 de fevereiro de 2019, publicado no dia 05 de fevereiro de 2019.

2.Exonerar o **Sr. *Bruno Oliveira da Silva*** no cargo em comissão de *Chefe de Destinação Final* e **nomear o Sr. *Ian de Sousa Pinto*** para ocupar o mesmo cargo na Empresa Municipal de Limpeza Urbana - **EMLURB** a contar do dia 04 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

PORTARIA Nº. 099 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.
O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe conferem a legislação em vigor,